



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283323

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2028518-92.2025.8.26.0000

Relator(a): **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº	2028518-92.2025.8.26.0000
Agravante (s):	Silvia Aparecida dos Santos
Agravado (s):	Joentino Teixeira dos Santos
Comarca:	Foro de Tupã/3ª Vara Cível
1ª Instância	1010052-33.2024.8.26.0637
Juiz (a):	Edson Lopes Filho
Voto nº	43314

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Silvia Aparecida dos Santos contra a r. decisão interlocutória de fls. 23, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, que na ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alvará Judicial determinou: *"Mantida a irrecorrida decisão de p. 18, eis que na existência de outros bens, a ação deve ser aditada para arrolamento/inventário. Desta forma, aguarde-se o cumprimento integral da decisão anterior. Na inércia, conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se."*

A agravante argumenta que, embora a certidão de óbito de seu genitor Joventino Teixeira dos Santos (falecido em 25/09/2024) indique a existência de bens a inventariar, tal fato não impede o processamento do pedido de alvará judicial para levantamento dos valores residuais do benefício previdenciário. Defende que questões relativas a bens móveis e imóveis devem ser tratadas em procedimento próprio de inventário ou arrolamento, sem interferir no alvará judicial. Fundamenta sua posição no artigo 666 do CPC, que estabelece a desnecessidade de inventário para pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, cujo artigo 1º autoriza o levantamento de valores previdenciários mediante alvará, independentemente da existência de outros bens. Cita como precedentes favoráveis à sua tese decisões do TJSP nas Apelações Cíveis 1000239-34.2024.8.26.0458 e 1015145-10.2016.8.26.0361, além do Agravo de Instrumento 2179510-36.2023.8.26.0000. Requer efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para permitir o prosseguimento do alvará judicial, independentemente da existência de outros bens a inventaria. (fls. 01/06)

Não houve apresentação de contraminuta, pois o agravado é o próprio Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP.

Recurso tempestivo, processado com indeferimento do pedido liminar e isento de preparo em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

É o Relatório em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Compulsando os autos, verifico que a decisão efetivamente agravável seria aquela proferida às fls. 18, contra a qual não houve interposição tempestiva de recurso, conforme expressamente reconhecido pelo juízo de primeiro grau ao qualificá-la como "irrecorrida".

A decisão ora impugnada (fls. 23) limitou-se a manter decisão anterior já estabilizada no processo, não apresentando conteúdo decisório novo que justifique a abertura de novo prazo recursal. Trata-se de simples reiteração de determinação anterior, com a mera advertência quanto à consequência já prevista para o caso de descumprimento (indeferimento da petição inicial).

O sistema processual civil brasileiro é regido pelo princípio da preclusão temporal, que estabelece a perda da faculdade de praticar determinado ato processual após o decurso do prazo previsto em lei. No caso, tendo transcorrido in albis o prazo para impugnação da decisão de fls. 18, não é possível reabrir a discussão por meio de agravo interposto contra decisão posterior que simplesmente a mantém.

Ademais, o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal estabelece que, para cada decisão judicial, cabe apenas um recurso específico. Admitir a impugnação da decisão de fls. 23 equivaleria a permitir dupla impugnação do mesmo conteúdo decisório, em clara afronta ao referido princípio.

Ressalte-se que eventual irresignação da parte agravante em relação à decisão de fls. 18 deveria ter sido manifestada no momento processual oportuno, mediante a interposição tempestiva do recurso cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não o tendo feito, operou-se a preclusão, tornando-se inadmissível o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto por S. A. DOS S., em razão de sua manifesta inadmissibilidade decorrente da preclusão temporal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator